

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS AÇÕES TRABALHISTAS

GASPARELO, Alessandra Cristina de Moraes

Discente da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais/ACEG.
E-mail: alessandra_gasparelo@hotmail.com]

RODRIGUES, Aline

Discente da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais/ACEG.
E-mail: allyne_rodrigues@hotmail.com

BELOTI, Natalia Cristina

Discente da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais/ACEG.
E-mail: nathaliabeloti@hotmail.com

CAMPANARI, Simone Doreto

Docente da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça – SP-FAEF
campanari@terra.com.br

RESUMO

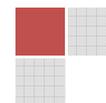
O contador, no cumprimento de sua profissão, contribui com o judiciário e está presente nos processos trabalhistas sempre que for solicitado, ou quando a situação exigir a sua presença. O Conselho Federal de Contabilidade, órgão de regulamentação, normatização e fiscalização contábil, relacionaram dentre a função exclusiva do contador, a perícia contábil. As ações trabalhistas acontecem quando empregados e empregadores, em determinado momento, desacordam entre si. Sentindo-se umas das partes lesadas propõe as pendências de uma ação à outra parte, cabendo ao perito contador auxiliar o judiciário na solução da contenda. A presença do perito-contador em ações trabalhistas será solicitada sempre que o objeto da perícia envolver conhecimento científico ou técnico sobre a natureza contábil.

PALAVRAS-CHAVES: PERÍCIA TRABALHISTA; PERITO CONTADOR ; AÇÃO TRABALHISTA.

ABSTRACT

In the execution of the prerogatives of its profession, the accountant contributes with the judiciary and it is present in the labor judicial processes whenever, under legal rules it is requested, or when the situation demands its presence. The Federal Council of Accounting, regulation department and accounting fiscalization, listed among the prerogatives of the accountant's exclusive competence, the expert-accounting. The labor judicial processes happen when employees and employers, in certain moment, disagree to each other. Finding itself injured one of the parts proposes litigation to the other part. Fitting to expert-accountant helps the Judiciary in the solution of the contents.

KEYWORDS: LABOR ANALYSIS; ACCOUNTING ANALYSIS; LABOR JUDICIAL



1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em Perícia Contábil diz-se que um dos meios que as pessoas têm a sua disposição, garantindo constitucionalmente de se defenderem ou exigirem direitos nas mais variadas situações. O seu estudo possibilita fazer uma avaliação da própria ciência contábil, à medida que se entende o sistema contábil como o melhor banco de dados, conseqüentemente uns dos melhores instrumentos de provas de fatos econômico-financeiros, quantificáveis monetariamente.

É sobre esse aspecto que trata o presente estudo, pautado em vários estudos bibliográficos, além dos conhecimentos dos acadêmicos obtidos em sua formação profissional.

2. A PERÍCIA CONTÁBIL

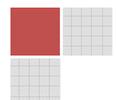
O termo perícia provém do latim *peritia* e, em sentido genérico, quer dizer: “conhecimento (adquirido pela experiência), experiência, saber, talento” (Faria, 1992, p. 103).

Também, pela definição do dicionário Aurélio, encontra-se: “qualidade de perito; habilidade, destreza, vistoria ou exame de caráter técnico e especializado; conhecimento, ciência” (Ferreira, 1999, p. 1545).

Pela NBC-T-13, item 13.1.1, apresenta-se, de forma específica, a seguinte definição:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Para Sá (1996, p. 14), a perícia contábil é “a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal



opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.”

Tais definições induzem a concluir ser a perícia atribuição pertinente de quem é especialista em determinado assunto e possuidor de qualidades e técnicas superiores aos demais profissionais da área, no caso, a contábil.

3. AÇÕES TRABALHISTAS E A PERÍCIA CONTÁBIL

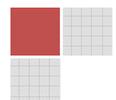
As ações trabalhistas acontecem quando empregados e empregadores, em determinado momento, e, na grande maioria dos casos, no ato da rescisão contratual de trabalho, desacordam entre si quanto ao entendimento pessoal ou coletivo dos direitos que as leis que regem a relação empregado-empregador preceituam a este respeito. Sentindo-se lesada, uma das partes propõe litígio à outra parte.

No decorrer da ação trabalhista, o juiz poderá solicitar o auxílio de perito, conforme é determinado que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Para Alberto (1996, p. 112-113), a perícia contábil é ensejada nos processos trabalhistas em duas ocasiões: na apuração de haveres dos empregados retidos junto ao patrimônio dos empregadores, e na análise dos valores patrimoniais dos empregadores, nas ações trabalhistas em que se discute dissídios coletivos. Com relação às primeiras, têm-se:

Os haveres do trabalhador, transitoriamente retidos junto ao patrimônio do empregador, não deixam, por isso, de ser haveres e como tal hão de ser apurados por perícia contábil, notadamente quando se tratar de tornar líquidas sentenças que concluíram pela obrigação de dar [...] tais haveres ao reclamante.

4. CÁLCULOS E CAMINHOS DO PROCESSO TRABALHISTA



O processo trabalhista possui diversas etapas a serem cumpridas durante a tentativa de solução para o litígio. Estas etapas são compostas de instrumentos específicos, utilizados para assegurar os interesses das partes litigantes.

Não cabe aqui explicar as etapas e nem o aprofundamento em detalhes pertinentes às suas grandezas dentro do processo trabalhista. As etapas do processo trabalhista compreendem, basicamente, a inicial, a contestação, a instrução, o julgamento e a liquidação de sentença.

Nos processos trabalhistas, a execução de cálculos para a apuração dos haveres é parte fundamental para ancorar e dar sustentação à sentença que o juiz procederá. Então, estes cálculos devem ser elaborados com certo rigor técnico, dando-lhes a devida importância que possuem nos processos trabalhistas.

Para isso, deve-se observar, com o mesmo rigor, a competência e qualificação técnico-profissional de quem os elabora.

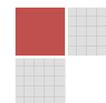
5. NOMEAÇÃO DO PERITO CONTADOR NAS AÇÕES TRABALHISTAS

A participação do perito no processo é indispensável, de acordo com o CPC, art. 145, quando: "... a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, ..."

O juiz não possui conhecimentos suficientes sobre o assunto em questão deverá ser auxiliado por pessoa capaz e com conhecimento especial.

Nery (1999, p. 629), recomenda:

Mas, mesmo que o juiz tenha conhecimentos que não sejam os do direito, deve ser assistido por perito especializado na matéria, para esclarecimento do fato probando. "Assim agindo, proporcionará oportunidade às partes para que possam criticar o laudo.



A presença do perito-contador, em ações trabalhistas, será solicitada sempre que o objeto da perícia envolver conhecimento científico ou técnico sobre a natureza contábil.

6. CONCLUSÃO

A Justiça recorre ao perito contábil quando o juiz necessita de um laudo profissional especializado ou para atender ao pedido de uma das partes envolvidas no processo. Muitas perícias na área da Contabilidade são hoje requeridas principalmente na parte de revisão de cálculos de ações trabalhistas. A perícia é um meio de prova previsto no Direito, assim como a documental, a testemunhal e a do depoimento pessoal.

Dessa maneira, o perito contábil, além das atividades profissionais relacionadas às pessoas privadas, também pode e deve atuar como auxiliar da Justiça, promovendo entendimentos não pertinentes às leis.

O perito contábil, além da condição legal, da capacidade técnica e da idoneidade moral, tem uma responsabilidade enorme, já que suas afirmações envolvem interesses e valores consideráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. *Perícia Contábil*. São Paulo: Atlas: 1996. ISBN 85-224-1449-1.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: **informação e documentação – referências – elaboração**. Rio de Janeiro, ago. 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. ISBN 85-209-1010-6.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. ISBN 85-203-1734-0.

SÁ, Antônio Lopes de. **Dicionário de Contabilidade**. 9.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas: 1994. ISBN 85-224-1126-3.

